

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2001 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SATURNINO MASSON

I - RELATÓRIO

A proposição supra ementada, do Deputado Luiz Carlos Hauly, objetiva criar restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Segundo o autor, O Brasil é reconhecido internacionalmente como um dos pioneiros no combate ao tabagismo, principalmente quanto ao uso e à propaganda de produtos fumígeros.

Ressalta, assim, a promulgação da Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, ampliou o alcance da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que trata da matéria, introduzindo, quanto a cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, a proibição de venda, por via postal, a distribuição de qualquer tipo

de amostra ou brinde, a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público, bem como a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde.

Além disso a proposição ora relatada estende a proibição de comercialização daqueles produtos a locais de prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

O Projeto de Lei foi submetido e aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio com emenda.

Segundo o Relator na referida Comissão, a proibição de venda em “locais de prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros” traria consequência extremamente danosa à economia do país já que estimularia o mercado ilegal de cigarros e não se chegaria ao resultado visado pelo ilustre autor.

Dentro do prazo regimental, no âmbito da presente Comissão, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise em relação ao mérito da presente proposição.

Esta matéria é de suma importância e a relevância do projeto encontra amparo na política antitabagista adotada pelo Governo Federal, que editou as Leis nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000, que ampliou o alcance da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, indo ao encontro das Campanhas desenvolvidas pela Organização Mundial da Saúde.

Segundo dados levantados junto ao Sistema Único da Saúde, o cigarro provoca um prejuízo anual para o sistema público de saúde de pelo menos R\$ 338 milhões, o equivalente a 7,7% do custo de todas as internações e quimioterapias no País.

O cálculo, feito pela primeira vez no Brasil, considerou o gasto com hospitalizações e terapias quimioterápicas em pacientes de 35 anos ou mais, vítimas de 32 doenças comprovadamente associadas ao tabagismo no ano de 2005.

Assim, comprovada a influência da publicidade para o aumento do consumo, o Projeto se mostra relevante ao restringir o uso e à propaganda tanto de fumígeros, bebidas alcoólicas, entre outras.

Em relação à Emenda aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a despeito do mérito da proposta do nobre Relator naquela Comissão, a sua manutenção desvirtua o espírito do projeto, uma vez que restringe de forma absoluta a aplicação da Lei, tornando-a inócuia.

Neste sentido votamos pela aprovação do projeto com a restauração da sua redação original.

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado Saturnino Masson
Relator**

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 5.823, de 2001**PROJETO DE LEI Nº 5.823, DE 2001
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Altera o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VIII do art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

..... VIII - a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde e em locais de prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, inclusive portos, aeroportos, rodoviárias e qualquer outra estação de embarque e desembarque de passageiros.

..... "(NR)

Sala da Comissão, em de de 2008.

**Deputado Saturnino Masson
Relator**